
**ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A PARA
CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELO GRUPO ALPITEL-PSC**

PROCESSO: 1070609-16.2022.8.26.0100
PRJ – FLS. 6764/6802

1. **OBJEÇÃO.** Ficam ratificadas todas as razões de fato e de direito postas na objeção ao PRJ apresentadas por este credor, na qual foram apresentadas doutrina e jurisprudência pertinentes, ficando destacados os argumentos mencionados nos itens consequentes.

2. **EXCLUSÃO DE TODO E QUALQUER EFEITO DA RJ EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO ALPITEL.** Deverão ser excluídos todas as cláusulas e regras de interpretação e extensão dos efeitos do PRJ em relação ao Consórcio Alpitel, na esteira do já decidido por este DD. Juízo às fls. 2059/2060, SENDO CERTO QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA Recuperação Judicial deu-se apenas em relação às Recuperandas Alpitel e PSC:

Decisão de fls. 2059/2060, transitada em julgado.

...

**“Em relação ao pedido liminar de extensão dos efeitos da
recuperação judicial ao Consórcio PSC Alpitel, indicado na**

exordial como “interessada”, imperioso ressaltar que na Lei 11.101/2005 não há qualquer previsão da existência de “interessados” no polo ativo da demanda, bem como não se dispõe sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial a terceiros. No mais, ainda que as Autoras entendam que o referido Consórcio devesse figurar como Requerente no presente pedido de recuperação judicial, ressalto que, conforme demonstra a certidão juntada às fls. 1.530, o Consórcio PSC Alpitel iniciou suas atividades apenas em 21/10/2020, pelo que não cumpre o requisito previsto no caput do art. 48 da LREF, essencial para deferimento do processamento da recuperação judicial. Diante disso, indefiro o pedido liminar de extensão dos efeitos da recuperação judicial ao Consórcio PSC Alpitel”.

Em assim sendo, ficam impugnadas e deverão ser excluídas do Plano de Recuperação Judicial todas as disposições que deem margem à interpretação de que o Plano de Recuperação Judicial de seja aplicável a todas as empresas que compõem o Grupo Econômico PSC Brasil (a exemplo, mas não se limitando ,ao disposto no Capítulo X, p. 6787/6788 uma vez que os efeitos da presente recuperação judicial não se estendem ao Consórcio PSC-Alpitel – cujas relações jurídicas permaneçam nos termos em que foram estabelecidas com os respectivos credores, de forma que o PRJ apresentado represente apenas a proposta das Recuperandas ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, em consolidação substancial.

3. COMPENSAÇÃO -Mostra-se ilegal a cláusula 2.12(p.6773) que prevê, ao critério exclusivo do Gupo PSC-Brasil, a compensação com créditos detidos frente aos credores, uma vez que elimina a possibilidade do exercício do direito contraditório, pelo que tal disposição deverá ser eliminada do PRJ.

4. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS . O índice previsto para a correção monetária das parcelas foi o IPCA e taxa de juros juros de 1% ao ano, limitado ao percentual de 3% ao ano (ITEM 2.8, P. 6772).

Com relação ao índice de correção monetária, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem seguido o entendimento acerca da aplicabilidade do índice previsto na Tabela Prática do TJSP, conforme julgados dos Agravos de Instrumento 21507201220218260000 SP; 20570704320208260000 SP e 22950763820208260000 SP.

Dessa forma, **é de rigor que a correção monetária seja efetuada com base na tabela de atualização de débitos do TJSP, desde a data do pedido da recuperação judicial até a data do efetivo pagamento das parcelas.**

Em relação à aplicação dos juros moratórios, o entendimento dos tribunais superiores está consolidado no sentido da necessidade da aplicação de, **no mínimo, 1% ao mês** (AI n. 0119993-86.2013.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 5.12.2013)

5. EXCLUSÃO DO CAPÍTULO IV (P. 6776/6777) - DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS, DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs. Ilegalidade destas pela aplicação do art. 53 da Lei n.º 11.101/05, que determina que o PRJ contenha **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, requisito essencial para apresentação do plano, conforme já decidiu o TJSP(Agravo de Instrumento 2173172-22.2018.8.26.0000)**

O PRJ também não atendeu ao preconizado nos arts. 50, XI, e art. 53, I, da lei 11.101/2005 que exigem a discriminação, especificação e delimitação dos bens a serem alienados, a demonstração do valor de mercado dos bens, a indicação do valor mínimo de venda, e a destinação precisa dos recursos, pelo que deverão ser excluídas as disposições contidas nesse sentido.

6. ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO CONSÓRCIO E AOS COBRIGADOS.

O plano prevê, com a homologação do PRJ, a extinção das execuções em curso contra o "Grupo " PSC, incluindo as ações ajuizadas contra o Consórcio , a extinção das garantias constituídas em favor dos credores , com aplicação em face dos coobrigados e garantidores, p. 67876788. No entanto, referida previsão viola o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, podendo cobrar deles integralmente os créditos, abatidos os valores pagos nos termos do plano. A previsão fere, ainda, o art. 59 da citada lei, que prevê a manutenção das garantias reais ou fidejussórias, embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas. Além disso, contrariam a Súmula 581 do Superior Tribunal Justiça no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (REsp nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6)).

Por conta da ilegalidade das cláusulas estas devem ser excluídas do PRJ.

7. JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. O item 10.6 deve ser excluído, por ilegal, na medida em que prevê a supressão do direito dos credores de receberem seu crédito, na forma da decisão judicial proferida em impugnação de crédito, caso a decisão seja proferida após os rateios já realizados, passando a ter direito apenas aos pagamentos e rateios posteriores. Tal dispositivo contraria a coisa julgada e os princípios que norteiam a lei 11.101/05 que garantem o recebimento do crédito julgado no decorrer da Recuperação Judicial.

8. RATIFICAÇÃO DE ATOS E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RENÚNCIA, 110.8. e 10.8.1 . Igualmente ilegais tais previsões , na medida que o PRJ, como forma de pagamento dos débitos das Recuperandas na forma da Lei 11.101/05 não possui qualquer pertinência com a ratificação de atos praticados pelas Recuperandas, sócios e/ou administradores e suas afiliadas, que deverão responder, na forma e limites da legislação pertinente. Pelos atos de gestão e obrigações assumidas que não se refiram expressamente àquelas sujeitas À Recuperação Judicial. Da mesma forma, não pode ser imposta a renúncia aos credores de direitos não atinentes ao PRJ.

9. DA ILEGAL PREVISÃO DE PERÍODO DE CURA, NOTIFICAÇÃO E PRAZO PARA PURGAÇÃO DE MORA CONTIDA NA CLAÚSULA 11.4 .O item 11.4, p. 6791prevê a necessidade de o credor notificar por escrito as devedoras, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 60 (sessenta) dias após a referida notificação. com efeito, de acordo com referida cláusula, o descumprimento do plano só será caracterizado caso o credor notifique, por escrito, as devedoras e, ainda, necessário transcurso do decurso do prazo de 30 dias. Tal previsão, entretanto, não pode prevalecer, pois vai de encontro ao quanto disposto nos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.º 11.101/05, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, no seu respectivo vencimento, constituirá a devedora, **automaticamente em mora e acarretará a convolação da recuperação em falência.** Dispõe o art. 397 do Código Civil que **“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”**. Ainda dispõe o art. 73, IV da Lei nº 11.101/05 que *“o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei”*.

Assim, uma vez se encontrando em mora, o que ocorrerá no respectivo vencimento da parcela, poderá ser decretada a falência da recuperanda, conforme previsto nos dispositivos legais acima mencionados.

Portanto, a cláusulas do plano de recuperação judicial referida deve ser excluída do RRJ, por eivada de nulidade ao contrariar normas cogentes porquanto, **a autonomia de que goza a assembleia de credores encontra limites na lei.**(¹ TJSP - o Agravo de Instrumento nº 2023754-73.2019.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Negaram provimento – v.u. – 13.05.2019)

SIMONE A. GASTALDELLO
OAB/SP 66.553

FABIO MORAES DE ALMEIDA
OAB/SP 221.838

IONÁ KIYONAGA MARCOS
OAB/SP 159.633